



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2021**

**Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.**

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento do gasto mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município em 2021.

**§ 1º** O complemento mencionado no caput deste artigo será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2021, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

**§ 2º** Fará jus ao recebimento do complemento instituído por esta Lei os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, que integram a remuneração de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais do FUNDEB, proporcional ao período de atuação no exercício de 2021.

**§3º** O valor do complemento constitucional será apurado, empenhado e liquidado no fechamento das contas de 2021, e será pago até 31 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** O valor do complemento previsto no art. 1º desta Lei Complementar será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% (setenta inteiros por cento) previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

**Art. 3º** Na concessão do complemento instituído por esta Lei Complementar observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 4º** A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto, se necessário, seguindo as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 22 de dezembro de 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112  
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001  
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





## JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei Complementar nº 14/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício”.

Em atenção à concessão de complemento constitucional aos profissionais do magistério para atingir o mínimo de 70% no FUNDEB, tem-se a considerar que a Constituição Federal, no inciso XI, do artigo 212-A, estabelece que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cujo aumento de 60% para 70% como obrigatoriedade de aplicação com profissionais da educação, decorre de recente alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

E ainda, a regulamentação do FUNDEB se deu pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020, que no seu artigo 26, estabelece que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

É fato que, durante o exercício de 2021 ocorreu superávit na arrecadação do FUNDEB.

Assim, diante dos fatos apresentados, está evidente a obrigatoriedade de os Municípios aplicarem o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, conforme determinação legal.

Solicitamos aos senhores Vereadores que o presente Projeto de Lei Complementar seja apreciado em regime de Urgência Especial, termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

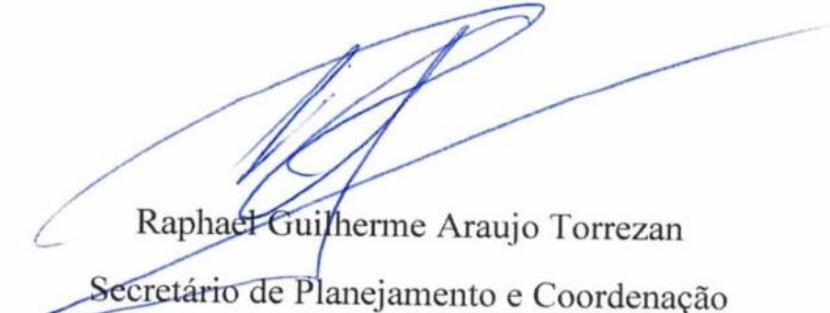
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



## AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

**PRAZO DAS ATIVIDADES:** até as 08:00 horas do dia 23/12/2021

Tendo em vista as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia da COVID-19 a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br). Ademais, com o objetivo de aproximar o diálogo junto aos munícipes foi disponibilizado um e-mail para sugestões, dúvidas, e críticas aos projetos de lei, emulando as atividades de uma audiência pública presencial. No entanto, até o horário previsto não houve qualquer manifestação por parte dos munícipes: PROJETO DE LEI Nº 125/2021 -Dispõe sobre a cobrança do preço público de água, esgoto e demais serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Esgoto – SAAE dos prédios públicos municipais e dá outras providências. PROJETO DE LEI Nº 126/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências. PROJETO DE LEI Nº 127/2021 - Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício. PROJETO DE LEI Nº 128/2021 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.132, de 16 de dezembro de 2020, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências. Durante a análise observou-se que o Projeto de Lei nº127/2021 deveria ser apresentado como Projeto de Lei Complementar, desta maneira modificou-se a natureza do projeto para Projeto de Lei Complementar nº14/2021, cabe salientar que o conteúdo do projeto manteve-se inalterado. Nada mais a se tratar, dou por encerrada a presente ata.

  
Raphael Guilherme Araujo Torrezan  
Secretário de Planejamento e Coordenação





